-

|  |  |
| --- | --- |
| logo_ar | *N*ota *T*écnica |

**[Proposta de Lei n.º 62/XIII/2.ª (GOV)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41057)**

**Estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.**

Data de admissão: 3 de março

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)

**Índice**

[I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa](#_Toc294863054)

[II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário](#_Toc294863055)

[III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes](#_Toc294863056)

[IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria](#_Toc294863057)

[V. Consultas e contributos](#_Toc294863058)

[VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação](#_Toc294863059)

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN); Cristina Ferreira e Tiago Tibúrcio (DILP); Luis Filipe Silva (BIB) e Isabel Gonçalves (DAC)

Data: 10 de março de 2017

# Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço, de autoria do Governo, foi admitida no dia 1 de março de 2017 e baixou, na generalidade, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª). Em reunião de 7 de março de 2017 da CAOTDPLH foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Berta Cabral (PSD).

Com esta proposta de lei, visa-se estabelecer o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

De acordo com a exposição de motivos, sem prejuízo das

Prevê-se a revogação do [Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro](https://dre.pt/application/file/a/66492907) (que estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais) e dos artigos 132.º a 136.º do anexo I à [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](http://data.dre.pt/eli/lei/75/2013/p/dre/pt/html).

# Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

* **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf) (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto nas alíneas *a*), *b*) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe igualmente, no n.º 1 do artigo 6.º, que “*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*”. E acrescenta, no n.º 2, que “*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*”.

O Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei, não preenchendo o requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do RAR. Não obstante, considerando a matéria em causa, refere a necessidade de serem ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

A proposta de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 16 de fevereiro de 2017 e é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Refira-se ainda que a transferência de novas competências para os órgãos municipais, para os órgãos das entidades intermunicipais e das freguesias constitui matéria de reserva de lei, prevista no n.º 1 do artigo 237.º da CRP, parecendo enquadrar-se no âmbito da reserva relativa de competências da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.

Neste sentido, em anotação ao artigo 237.º da CRP, referem Jorge Miranda e Rui Medeiros[[1]](#footnote-1) o seguinte: “(…) *estabelece-se uma reserva de lei no domínio das atribuições e de organização das autarquias locais, bem como no das competências dos seus órgãos – aquilo a que o artigo 165.º, n.º 1, alínea q), chama estatuto das autarquias locais*.”

De acordo com o n.º 4 do artigo 168.º da CRP, devem obrigatoriamente ser votadas na especialidade pelo Plenário as matérias previstas na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.

A proposta de lei, que deu entrada em 1 de março do corrente ano, foi admitida e anunciada em 3 de março, tendo baixado nesta mesma data, na generalidade, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª). A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 16 de março (Cfr. Súmula n.º 38 da Conferência de Líderes, de 01/03/2017).

**Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](https://dre.pt/application/file/25346100), doravante designada por “lei formulário”, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão.

Assim, assinala-se que a presente iniciativa apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, ao indicar que «Estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local».

Para o efeito, revoga o Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, que “Estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais”. Revoga ainda os artigos 132.º a 136.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que “Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico”. Consultando a base Digesto (*Diário da República Eletrónico*) verifica-se que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, constituindo a presente a sua quinta alteração.

Ora, considerando que a redação do título dos atos normativos deve atender ao seu propósito informativo, as regras de legística formal recomendam que «*as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato*»[[2]](#footnote-2). De igual modo, o título deve identificar os atos alterados e o número de ordem da alteração respetiva.

Em face do exposto, no sentido de melhor identificar o conteúdo normativo da iniciativa em apreço, e ainda atendendo à desejável concisão do título, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título:

“**Estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, procede à quinta alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro**»[[3]](#footnote-3).

A iniciativa em apreço contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da lei formulário, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (16-02-2017) e as assinaturas do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que concerne ao início de vigência, determina o n.º 1 do artigo 43.º da proposta de lei que a entrada em vigor ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, observado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que estabelece que “*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*.” A transferência das competências previstas na presente lei deverá efetuar-se no ano de 2018 e estar concluída até ao fim do ano de 2021, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 43.º e do artigo 4.º da proposta de lei.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

# ****Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes****

* **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Segundo se lê na exposição de motivos da presente proposta de lei, a mesma « … (abre) portas à desejada transferência de competências da administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, dando, assim, concretização aos princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição». O princípio da subsidiariedade invocado vem reforçado no [artigo 237.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art237) da Constituição que estabelece o princípio do Estado unitário, com respeito pela sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locas e da descentralização democrática da administração pública. Com esta iniciativa pretende-se transferir novas competências para as autarquias para além daquelas que já são atribuídas na [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/56366098/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado), que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico e pela [Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70004010/view?p_p_state=maximized) (versão consolidada) que aprovou a Reorganização Administrativa de Lisboa.

A [Constituição da República Portuguesa (CRP)](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx) no [n.º 1 do seu artigo 6.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art6) determina que oEstado «é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública.»

De acordo com os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira«esta norma inclui um princípio constitucional geral – a unidade do Estado – e quatro princípios de âmbito específico, que qualificam aquele sem o contrariarem – a autonomia regional, a autonomia local, o princípio da subsidiariedade e a descentralização administrativa. E, tanta importância têm um e outros, que aquele e dois destes estão salvaguardados contra a revisão constitucional (v. [art. 288.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art288)). Este preceito constitucional constitui uma reação contra as tradicionais centralização e concentração política e administrativa do Estado português, acentuadas com o Estado Novo. A garantia do regime autonómico insular, da autonomia local, da descentralização e da subsidiariedade administrativa implica uma certa *policracia* ou pluralismo de centros de poder, enquadrados numa complexa estrutura vertical do poder político e da administração»[[4]](#footnote-4).

Acrescentam ainda que o mencionado n.º 1 do artigo 6.º da CRP «faz expressa menção ao **princípio da subsidiariedade**. O sentido da introdução deste princípio (pela LC n.º 1/97) liga-se ao seu entendimento como princípio diretivo da organização e funcionamento do Estado unitário. (…)*»*e reúne em si mesmo duas vertentes: «*(*1) a ideia de ”proximidade do cidadão” e de (2) administração autónoma, com a consequente separação de atribuições, competências e funções dos órgãos da administração autárquica. (…)». Os autores salientam que o princípio da subsidiariedade «não se identifica com o princípio da autonomia das autarquias locais, nem com a descentralização democrática da administração pública, pois ambos os princípios estão autonomizados neste preceito. No contexto da separação vertical de poderes e de competências o princípio da subsidiariedade tem uma dimensão prática de grande relevância: (…) a prossecução de “interesses próprios das populações” das autarquias locais (cfr. [art. 235.º-2](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art235)) cabe, em primeira mão, aos entes autárquicos mais próximos dos cidadãos (municípios e freguesias)»[[5]](#footnote-5).

Já os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros[[6]](#footnote-6) defendem que o sentido do princípio de subsidiariedade consagrado no n.º 1 do artigo 6.º da CRP deve ser entendido no sentido de um «postulado pragmático de que é preferível o exercício de atribuições e competências por entes mais próximos das pessoas e dos seus problemas concretos, sempre que os possam exercer melhor e mais eficazmente do que o Estado» desempenhando, neste caso, o papel de «garantia e reforço de descentralização».

Relativamente à locuçãoautonomia das autarquias locaispresente neste artigo*,* os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam que esta «é, literalmente*,* pleonástica»porque autarquias locais pressupõem autonomia*.[[7]](#footnote-7).*

No mesmo sentido, os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que «o princípio da autonomia local – a expressão “autonomia das autarquias locais” é pleonástica – significa designadamente que as autarquias locais são formas de *administração autónoma territorial*, de descentralização territorial do Estado, dotadas de órgãos próprios, de atribuições específicas correspondentes a interesses próprios e nãomeras formas de *administração indireta ou mediata do Estado*. O que não exclui, em certos termos, a tutela estadual (cfr. [art. 242.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art242))»[[8]](#footnote-8).

Sobre o princípio da descentralização administrativa defendem os mesmos autores que o mesmo «não é unívoco. Em sentido estrito, a descentralização exige a separação de certos domínios da administração central e a sua entrega a entidades autónomas possuidoras de interesses coletivos próprios. Cabem aqui as autarquias locais, as associações públicas, ou outras entidades públicas de substrato pessoal (entidades coletivas). Neste sentido, a descentralização é equivalente a *administração autónoma*, apenas sujeita a tutela estadual (cfr. [arts. 267.º-2](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art267) e [199.º/d](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art199)). A densificação do conceito de *descentralização da administração* pressupõe, por isso, o apelo a duas dimensões cumulativas: (1) a autonomização de determinadas administrações (autonomia jurídica) em entidades jurídicas autónomas, destacadas da administração direta do Estado; (2) a autoadministração dessas entidades mediante a intervenção de representantes dos interessados na gestão administrativa»[[9]](#footnote-9).

Para os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros a parte final do n.º 1 do artigo 6.º da CRP refere-se à descentralização institucional ou funcional que se distingue da descentralização territorial que a qual decorre da existência de comunidades definidas em razão de certo território. A descentralização institucional ou funcional tem como objetivo «evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva», como se lê no n.º 1 do artigo 267.º da CRP[[10]](#footnote-10).

Ainda sobre a descentralização administrativa importa também destacar o artigo 237.º da CRP. O n.º 1 estabelece que as «atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa». Já o n.º 2 determina que «compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.»

Em anotação a este artigo, os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que «são dois os princípios aqui estabelecidos quanto à **definição das atribuições** e da **organização das autarquias locais** e da **competência dos seus** órgãos». «Em matéria de **atribuições das autarquias,** o princípio da descentralização administrativa exige (…) a existência de um conjunto substancial de *atribuições próprias* (e não apensas delegadas pelo Estado) e a transferência para as autarquias das atribuições estaduais de natureza local.» Prosseguem os autores que «contudo, o princípio constitucional da descentralização é apenas um critério geral, que não pode só por si fornecer uma delimitação material precisa entre as atribuições estaduais e as atribuições autárquicas nem, dentro destas, entre as atribuições de cada tipo de autarquia (freguesia, município,…).» Concluem, sublinhando que «a Constituição é totalmente omissa quanto à definição concreta das matérias de competência autárquica, excluída a indicação do [artigo 65.º-4](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art65) (habitação e urbanismo)», e que também «não fornece indicações quanto às atribuições específicas de cada categoria de autarquia». Mas não se conclua por isso que a Constituição deixa à lei «total liberdade de conformação». Segundo os autores, «a garantia institucional da autonomia local estabelece limites e requisitos» porque a «lei não pode deixar de definir às autarquias um mínimo razoável de atribuições» e depois porque «essas atribuições não podem ser umas quaisquer, devendo referir-se aos interesses próprios das respetivas comunidades locais». No limite, «o princípio da descentralização aponta para o *princípio da subsidiariedade*, devendo a lei reservar para os órgãos públicos centrais apenas aquelas matérias que as autarquias não estão em condições de prosseguir» não sendo, por seu lado, «constitucionalmente adequada a pulverização da competência geral em “tarefas autárquicas”, que a lei, caso a caso, confira à administração autárquica»[[11]](#footnote-11).

Na opinião dos Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros «**ao reconhecer a existência de interesses próprios a prosseguir por órgão próprio, a Constituição vai ligar a descentralização ao princípio da subsidiariedade** (artigo 6.º, n.º1) ou princípio segundo o qual as funções que podem ser desempenhadas em determinada instância não devem ser desempenhadas por instância superior». Não sendo a descentralização «um fim em si mesma (…) impõe ao legislador uma *harmonização ou* *concordância prática* entre o *princípio da descentralização* e o *princípio da unidade de ação* na prossecução do interesse público, de modo a conseguir um equilíbrio eficiente entre os interesses e poderes em presença»[[12]](#footnote-12).

Nos termos da [alínea q), do n.º 1, do artigo 165.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art165) da Constituição é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo, sobre o estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais.

Importa reter as palavras dos Profs. Doutores Gomes Canotilho e de Vital Moreira sobre este assunto: «o **estatuto das autarquias locais** (al. q) abrange seguramente a sua organização, as suas atribuições e a competência dos seus órgãos, a estrutura dos seus serviços, o regime dos seus funcionários, bem como o regime das finanças locais, ou seja, a generalidade das matérias tradicionalmente incluídas no chamado “Código Administrativo”.»[[13]](#footnote-13).

A [Carta Europeia de Autonomia Local](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/565414/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=28%2F90&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o+da+Assembleia+da+Rep%C3%BAblica), aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de outubro, determina que o princípio da autonomia local deve ser reconhecido pela legislação interna e define-o como o direito e a capacidade efetiva de as autarquias locais regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respetivas populações, uma parte importante do assuntos públicos. Consagra as autarquias locais como um dos principais fundamentos do regime democrático e estipula o direito dos cidadãos a participarem na gestão dos assuntos públicos e estabelece que a existência de autarquias locais investidas de responsabilidades efetivas permite uma administração simultaneamente eficaz e próxima dos cidadãos.

O [Programa do XXI Governo Constitucional](http://www.portugal.gov.pt/media/18268168/programa-do-xxi-governo.pdf) no ponto referente à Descentralização, Base da Reforma do Estado propõe «uma transformação do modelo de funcionamento do Estado» com o aprofundamento da autonomia local, «abrindo portas à desejada transferência de competências do Estado para órgãos mais próximos das pessoas.» Lê-se, no Programa, que a «descentralização será racionalizadora, baseando-se no princípio da subsidiariedade e tendo sempre em conta o melhor interesse dos cidadãos e das empresas que necessitam de uma resposta ágil e adequada por parte da Administração Pública.» Para este efeito, o Governo promoverá a «descentralização para os municípios das competências de gestão dos serviços públicos de caráter universal e na afirmação do papel das freguesias como polos da democracia de proximidade e da igualdade no acesso aos serviços públicos». As competências dos municípios serão alargadas aos «domínios da educação, ao nível básico e secundário, com respeito pela autonomia pedagógica das escolas, da saúde, ao nível dos cuidados primário e continuados, da ação social, em coordenação com a rede social, dos transportes, da cultura, da habitação, da proteção civil, da segurança pública e das áreas portuárias e marítimas.»

O regime jurídico das autarquias locais, das entidades intermunicipais e do associativismo autárquico foi aprovado pela [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/56366098/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado), retificada pelas Declarações de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro e n.º 50-C/2013, de 11 de novembro e alterada pelas Leis n.º 25/2015, de 30 de março, n.º 69/2015, de 16 de julho, n.º 7-A/2016, de 30 de março e n.º 42/2016, de 28 de dezembro. Este diploma estabelece o conjunto de atribuições e de competências das autarquias locais, bem como o regime jurídico de transferência de competências do estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

Ainda no âmbito das competências das autarquias importa referir a [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34538675/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado), que estabelece o quadro de competências, assim como o regime de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, a qual, muito embora tenha sido extensamente alterada pela lei n.º 75/213, de 12 de setembro, ainda se mantém em vigor em especial na parte do funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias.

No âmbito do associativismo autárquico importa destacar a [Lei n.º 54/98, de 18 de agosto](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/437231/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=54%2F98&tipo=Lei), sobre as associações representativas dos municípios e das freguesias e a [Lei n.º 175/99, de 21 de setembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/558206/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=175%2F99&tipo=Lei), que estabelece o regime jurídico comum das associações de freguesias de direito público.

Sobre o financiamento das autarquias locais vigora a [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105795409/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado), que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e a [Lei n.º 53-E/2006, de 3 de setembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/197492/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=53-E%2F2006&tipo=Lei), [alterada](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/31372676/init/maximized?p_p_auth=tvFKt4vL&tipoAssocId=162&mode=at) pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º 117/2009, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais.

A Proposta de Lei em apreço prevê a transferência para as autarquias de um conjunto de competências nas áreas da educação, da saúde, da ação social, dos transportes, da cultura, da habitação, da proteção civil, da segurança pública, das áreas portuárias e marítimas e ribeirinhas, do desporto e da juventude, das migrações, das finanças, das comunicações viárias e da gestão florestal.

Face à extensão das matérias mencionadas, faz sentido referir o conjunto de diplomas através dos quais já anteriormente foram transferidas competências para as autarquias locais.

Assim, e relativamente à área da **educação**, vejam-se o [Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/373662/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=299%2F84&tipo=Decreto-Lei), [alterado](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/30340575/init/maximized?p_p_auth=tvFKt4vL&print_preview=print-preview&tipoAssocId=162&mode=at) pelos Decretos-Lei n.º 7/2003, 15 de janeiro, n.º 186/2008, de 19 de setembro, n.º 29-A/2011, 1 de março, e n.º 176/2012, de 2 de agosto e pela Lei n.º 13/2006, de 1 de abril, que regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controlo de funcionamento dos transportes escolares; o [Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/176533/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=7%2F2003&tipo=Decreto-Lei), [alterado](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/31122987/init/maximized?p_p_auth=tvFKt4vL&print_preview=print-preview&tipoAssocId=162&mode=at) pelas Leis n.º 41/2003, de 22 de agosto, n.º 6/2012, de 10 de fevereiro, n.º 75/2013, de 12 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 72/2015, de 11 de maio, que regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais; e o [Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105703296/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado), que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 setembro[[14]](#footnote-14).

Na área da **ação social** existem o [Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/621935/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=399-A%2F84&tipo=Decreto-Lei), [alterado](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/30317275/init/maximized?p_p_auth=tvFKt4vL&tipoAssocId=162&mode=at) pelo Decreto-lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, que estabelece as normas relativas à transferência para os municípios das novas competências em matéria de ação social escolar em diversos domínios; e o [Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/344943/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=115%2F2006&tipo=Decreto-Lei), que regulamenta a rede social, definindo o funcionamento e as competências dos seus órgãos, bem como os princípios e regras subjacentes aos instrumentos de planeamento que lhe estão associados, em desenvolvimento do regime jurídico de transferência de competências para as autarquias locais.

Na área da **segurança** vigora a [Lei n.º 33/98, de 18 de julho](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70095705/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado) sobre os Conselhos Municipais de Segurança. No âmbito da **polícia municipal** existe a [Lei n.º 19/2004, de 20 de maio](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/270386/details/maximized?p_p_auth=ZOfCh5jr), que procede à revisão da lei-quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, a qual foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/452928/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Decreto-Lei&types=SERIEI&numero=197%2F2008). Vigoram, ainda, o [Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/514657/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Decreto-Lei&types=SERIEI&numero=39%2F2000), que regula a criação de serviços de polícia municipal, todavia somente quanto ao Capítulo IV, “das carreiras de pessoal de polícia municipal”, e os seus anexos II, III e IV, e o [Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/490248/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Decreto-Lei&types=SERIEI&numero=239%2F2009), que estabelece os direitos e deveres dos agentes de polícia municipal, assim como as condições e o modo de exercício das respetivas funções.

No âmbito das competências exercidas ao abrigo do **Código da Estrada** existem a [Portaria n.º 1463/2008, de 17 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/443879/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Portaria&types=SERIEI&numero=1463%2F2008), sobre o uso de terminais eletrónicos de pagamento, associados a sistemas de informação, para cobrança das coimas resultantes da atividade exercida pelas polícias municipais e empresas municipais no âmbito do exercício da atividade autuante e de fiscalização do Código da Estrada e de legislação complementar; a [Portaria n.º 254/2013, de 26 de abril, publicada na 2.ª Série do DR n.º 81,](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/3678730/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Portaria&types=SERIEII&numero=254%2F2013) alterada pela Portaria n.º 214/2014, de 16 de outubro (texto consolidado), sobre a utilização do sistema de contraordenação de trânsito, gerido pela ANSR (Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária), pelas câmaras municipais, polícias municipais e empresas públicas municipais, e a [Portaria n.º 214/2014, de 16 de outubro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/75282879/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado), que define as condições de atribuição de competências às câmaras municipais para processar e aplicar sanções nos processos contraordenacionais rodoviários por infrações ao trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjunto de veículos nas vias públicas sob jurisdição municipal.

No âmbito da **proteção civil** existe a [Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/629393/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Lei&types=SERIEI&numero=65%2F2007), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/146221/details/maximized?p_p_auth=eG37RtF2), e que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do comandante operacional municipal.

Finalmente, no âmbito da **gestão florestal** existe a [Lei n.º 20/2009, de 12 de maio](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/608243/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=20%2F2009&tipo=Lei), que estabelece a transferência de atribuições para os municípios do continente em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta.

A iniciativa elenca um vasto conjunto de competências a transferir relativamente às quais se pode referenciar, ainda que genericamente, o enquadramento legal base. Assim, no âmbito da **ação social** destaca-se a referência à coordenação da execução do programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS), em articulação com os Conselhos Locais de Ação Social. Os CLDS foram criados pela Portaria n.º 396/2007, de 2 de abril, alterada pela Portaria n.º 285/2008, de 10 de abril, tiveram como sucedâneo os CLDS+ aprovados pela Portaria n.º 135-C/2013, de 28 de março. Ambos os programas estão encerrados, encontrando-se em execução atualmente os CLDS-3G criados pela [Portaria n.º 179-B/2015, de 17 de junho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/67522982/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Portaria&types=SERIEI&numero=179-b%2F2015) e cuja legislação de referência consiste nos Decretos-Leis n.os [137/2014, de 12 de setembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/56747378/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Decreto-Lei&types=SERIEI&numero=137%2F2014), que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020, e [159/2014, de 27 de outubro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70476216/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado), que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020; e na [Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/75468609/view?p_p_state=maximized), que adota o regulamento que estabelece normas comuns sobre o Fundo Social Europeu. Ainda sobre o rendimento social de inserção existe a [Lei n.º 13/2003, de 21 de maio](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34531975/view?p_p_state=maximized) (versão consolidada).

Saliente-se que, também na área das **competências sociais**, existe ainda o [Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/66487456/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=30%2F2015&tipo=Decreto-Lei), que aprovou o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio das funções sociais, em especial na educação, saúde, segurança social e cultura.

No âmbito da **saúde**, os Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), criados pelo [Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34455075/view?p_p_state=maximized) (versão consolidada), que estabelece o regime de criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

A elaboração dos **planos municipais de emergência civil** vem prevista na [Resolução n.º 30/2015, de 7 de maio](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/67163565/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o+&types=SERIEII&numero=30%2F2015), publicada na 2.ª Série do DR n.º 88. O **regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios** (RJ-SCIE) vem previsto no [Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/72828985/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado), tendo a [Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/444380/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Portaria&types=SERIEI&numero=1532%2F2008), alterada pela [Lei n.º 13/2013, de 31 de janeiro](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/31939260/init/maximized?p_p_auth=tsk2AukP&mode=dt), aprovado o regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios.

Na área do **património**, a iniciativa autoriza, ainda, o governo a legislar sobre a transferência de competências em matéria de avaliação e reavaliação de imóveis, alterado assim o [Código do Imposto Municipal sobre Imóveis](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cimi/index_cimi.htm)[[15]](#footnote-15) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro. Fica de fora o património imobiliário previsto na [Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/67232586/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Lei+Org%C3%A2nica&types=SERIEI&numero=6%2F2015), que aprova a lei das infraestruturas militares, na [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/66798712/view?p_p_state=maximized), que aprova as bases gerais do sistema de segurança social e a [Lei n.º 10/2017, de 3 de março](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/106549657/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Lei&types=SERIEI&numero=10%2F2017), lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.

A transferência da **gestão das áreas sob jurisdição dos portos** sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e das **áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico** não afetas à atividade portuária é acompanhada das mutações dominiais necessárias ao seu exercício nos termos do regime da titularidade dos recursos hídricos, aprovado pela [Lei n.º 54/2005, de 14 de setembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34543575/view?p_p_state=maximized) (versão consolidada) e do [Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/449418/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Decreto-Lei&types=SERIEI&numero=100%2F2008).

Quanto às competências a transferir no âmbito da **gestão florestal** prevê-se a coordenação das operações de elaboração e recolha de informação cadastral e a participação no ordenamento, gestão e intervenção de âmbito florestal. A este respeito refira-se a Estratégia Nacional para as Floretas, aprovada e atualizada através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 4 de fevereiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/66432466/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=6-b%2F2015&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o+do+Conselho+de+Ministros). Os Planos Regionais de Ordenamento Florestal estão previstos na Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela [Lei n.º 33/96, de 17 de agosto](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/406293/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=33%2F96&tipo=Lei), [alterada](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/30647879/init/maximized?p_p_auth=tvFKt4vL&tipoAssocId=162&mode=at) pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro, e regulados pelo [Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/397359/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=16%2F2009&tipo=Decreto-Lei), [alterado](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/397359/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=16%2F2009&tipo=Decreto-Lei) pelos Decretos-Lei n.º 114/2012, de 22 de outubro e n.º 27/2014, de 18 de fevereiro.

Ao nível das entidades intermunicipais e no âmbito da **educação, ensino e formação profissional**, a orgânica do Instituto do Emprego e Formação Profissional foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 143/2012, de 11 de julho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/179782/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Decreto-Lei&types=SERIEI&numero=143%2F2012) e os respetivos Estatutos foram aprovados pela [Portaria n.º 319/2012, de 12 de outubro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/67626870/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado). A orgânica da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/543022/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Decreto-Lei&types=SERIEI&numero=36%2F2012).

De referir também a [Lei n.º 52/2015, de 9 de junho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/67442930/details/maximized?p_p_auth=b89NBCGq), [alterada](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/67440978/init/maximized?p_p_auth=tvFKt4vL&tipoAssocId=162&mode=at) pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pelo Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, que aprova o regime jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros.

No âmbito da **ação social**, as Plataformas Supraconcelhias encontram-se implementadas de acordo com o [Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de abril](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/249814/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Decreto-Lei&types=SERIEI&numero=68%2F2008), [alterado](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/31523952/init/maximized?p_p_auth=tsk2AukP&tipoAssocId=162&mode=at) pelo Decreto-Lei n.º 85/2009, de 3 de abril e pela Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto. Quanto à área da **saúde**, a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/69895072/view?p_p_state=maximized) (versão consolidada). A organização, a competência e o funcionamento dos julgados de paz foi aprovada pela [Lei n.º 78/2001, de 13 de julho](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/56735875/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado). O regime jurídico das **áreas regionais de turismo** de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo foi aprovado pela [Lei n.º 33/2013, de 16 de maio](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/261090/details/maximized?search=Pesquisar&sortOrder=ASC&tipo=Lei&types=SERIEI&numero=33%2F2013).

Ainda sobre **outras competências,** não referidas na iniciativa mas já transferidas para as autarquias locais, destacam-se o [Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/448319/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=260%2F2002&tipo=Decreto-Lei), revogado pela [Lei n.º 34/2015, de 27 de abril](http://data.dre.pt/eli/lei/34/2015/p/dre/pt/html), que aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, o [Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de novembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/448317/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=261%2F2002&tipo=Decreto-Lei), que confere às câmaras municipais competência para emitir parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional e prevê a audição dos municípios na definição da rede rodoviária nacional e regional e utilização da via pública; o [Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/448163/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=264%2F2002&tipo=Decreto-Lei), que transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis; e a [Portaria n.º 191/2009, de 20 de fevereiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/488511/details/maximized?p_p_auth=b89NBCGq), que regulamenta os procedimentos de transferência de gestão das zonas de caça nacionais para as autarquias locais, a qual foi aprovada em desenvolvimento do [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 19 de agosto](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34510375/view?p_p_state=maximized) (texto consolidado) que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, no âmbito da Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela [Lei n.º 173/99, de 21 de setembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/558207/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=173%2F99&tipo=Lei), [alterada](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/30813040/init/maximized?p_p_auth=tvFKt4vL&tipoAssocId=162&mode=at) pelo Decretos-Leis n.º 159/2008, de 8 de agosto, e n.º 2/2011, de 6 de janeiro.

Relativamente aos **antecedentes parlamentares** dos diplomas referidos na Proposta de Lei n.º 62/XIII (GOV), nomeadamente quanto aos que se referem à matéria das competências autárquicas, refira-se que o processo legislativo do regime jurídico das autarquias locais, das entidades intermunicipais e do associativismo autárquico, aprovado pela [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/56366098/view?p_p_state=maximized), teve o seu início na [Proposta de Lei n.º 104/XII (GOV)](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734d5441304c56684a5353356b62324d3d&fich=ppl104-XII.doc&Inline=true). Esta iniciativa legislativa deu origem ao [Decreto da Assembleia da República n.º 132/XII](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d526c59334a6c6447397a4c31684a5353396b5a574d784d7a497457456c4a4c6d527659773d3d&fich=dec132-XII.doc&Inline=true) o qual, tendo sido sujeito a fiscalização preventiva da constitucionalidade, foi vetado com fundamento em inconstitucionalidade pelo Presidente da República[[16]](#footnote-16). A reapreciação do Decreto da AR n.º 132/XII deu origem ao [Decreto da AR n.º 178/XII](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d526c59334a6c6447397a4c31684a5353396b5a574d784e7a677457456c4a4c6d527659773d3d&fich=dec178-XII.doc&Inline=true), o qual, após promulgação pelo Presidente da República, deu origem à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A [Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70004010/view?p_p_state=maximized) (versão consolidada), sobre a reorganização administrativa de Lisboa, teve nos [Projetos de Lei n.º 120/XII (PSD e PS)](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634770734d5449774c56684a5353356b62324d3d&fich=pjl120-XII.doc&Inline=true), [164/XII (CDS/PP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36754), [183/XII (BE)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36808) e [184/XII (BE)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36807), os quais deram origem ao [Decreto da Assembleia da República n.º 60/XII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=17140). Este Decreto foi objeto de [veto](http://arexp1:7780/wininiciativas/XII/textos/Veto-pjl120-XII.pdf) por parte do Presidente da República com base do artigo 136.º, n.º 1 da Constituição da República. A reapreciação do Decreto da AR n.º 60/XII deu origem ao [Decreto da AR n.º 90/XII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=17291), o qual, após promulgação, deu origem à Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro. Esta lei foi já objeto de alteração pelas [Leis n.º 85/2015, de 7 de agosto](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/69915159/init/maximized?p_p_auth=8KAYJqFG&mode=dt), [n.º 7-A/2016, de 30 de março](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/73964930/init/maximized?p_p_auth=8KAYJqFG&mode=dt) e [n.º 42/2016, de 28 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/105610194/init/maximized?p_p_auth=8KAYJqFG&mode=dt).

O quadro de competências, assim como o regime de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, aprovado pela [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34538675/view?p_p_state=maximized), teve a sua origem nos [Projetos de Lei n.º 114/VII (PCP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=5459) e [n.º 387/VII (CDS-PP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=5042) e na [Proposta de Lei n.º 283/VII (GOV)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=4367). A [transferência de atribuições para os municípios do continente em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/608243/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=20%2F2009&tipo=Lei), aprovada pela Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, teve a sua origem na [Proposta de Lei n.º 232/X (GOV)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34163). No âmbito do associativismo autárquico, [as associações representativas dos municípios e das freguesias](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/437231/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=54%2F98&tipo=Lei), aprovadas pela Lei n.º 54/98, de 18 de agosto, teve origem na [Proposta de Lei n.º 40/VII (PS)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=5644) e [o regime jurídico comum das associações de freguesias de direito público](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/558206/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=175%2F99&tipo=Lei), aprovado pela Lei n.º 175/99, de 14 de abril, teve origem no [Projeto de Lei n.º 425/VII (PCP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=4957) e na [Proposta de Lei n.º 204/VII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=4692) (GOV).

Sobre a matéria do financiamento autárquico, o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105795409/view?p_p_state=maximized), teve origem na [Proposta de Lei n.º 122/XII (GOV)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37420) e o regime geral das taxas das autarquias locais aprovado pela [Lei n.º 53-E/2006, de 3 de setembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/197492/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=53-E%2F2006&tipo=Lei), na [Proposta de Lei n.º 90/X (GOV)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=33254).

* **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

Nesta secção referem-se as fontes normativas que regulam as competências dos municípios nos seguintes países da UE: Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Itália e Lituânia.

**DINAMARCA**

A Dinamarca é um estado unitário composto por 98 municípios (*kommuner*) e por cinco regiões (*regioner*). A matéria referente ao poder local encontra-se regulada pelo [*Local Government Act*](http://www.denmark.wa.gov.au/Profiles/denmark/Assets/ClientData/Document-Centre/Local-Laws/PROPERTY_Local_Law_-_including_Amendments_to_March_2016.pdf).

Várias têm sido as matérias que, ao longo dos últimos anos, têm vindo a ser descentralizadas para os municípios. Na reforma de 2007, os municípios ganharam dimensão (diminui-se o número de municípios), passando a assumir competências que foram transferidas tanto do governo como das regiões. Entre outras, foram transferidas competências na área da fiscalização ambiental, educação para adultos, serviços sociais especializados e políticas de emprego. Estas novas áreas acresceram às competências nas seguintes áreas:

* Saúde, incluindo reabilitação, cuidados domiciliários, prevenção de maus tratos, assistência odontológica e promoção da saúde;
* Serviços sociais, como cuidados para idosos e deficientes, tratamento psiquiátrico, psiquiatria social, colocação de crianças negligenciadas e educação especializada;
* Emprego, nomeadamente promovendo-o junto das empresas, bem como dos cidadãos desempregados;
* Integração de refugiados e imigrantes, nomeadamente através de programas obrigatórios com foco na cultura, língua e entrada no mercado de trabalho;
* Desenvolvimento industrial e económico, tanto a nível estratégico como operacional, visando estimular o crescimento;
* Participação no modelo dinamarquês do mercado de trabalho, através de políticas ativas do mercado de trabalho, estratégias locais de emprego e funcionamento dos centros de emprego;
* Administração e digitalização, tais como a disponibilização e divulgação de uma série de instrumentos administrativos e melhores práticas em matéria de bom comportamento administrativo;
* Tecnologia e meio ambiente, cobrindo fiscalização, planeamento setorial e preparação de regulamentos relativos a construções, estradas, transporte, drenagem, áreas recreativas, água potável, resíduos e gestão de águas residuais;
* Recursos Humanos e gestão de pessoal a nível local, sopesando as alterações demográficas e os desafios previsíveis de forma proativa e sustentável;
* Gestão da economia dos municípios, com base em imposições fiscais locais, subvenções gerais do Estado e um sistema de acordos financeiros entre o governo e o poder local da Dinamarca;
* Educação, nomeadamente ao nível do ensino primário gratuito e obrigatório para todas as pessoas em idade escolar;
* Cuidados infantis disponíveis para todos os cidadãos nas zonas urbanas e rurais.

As regiões também detêm competências na área da saúde (hospitais) ou do tratamento da saúde mental, ou tal como no turismo, cultura, transporte ou poluição dos solos.

Mais desenvolvimentos sobre as competências, bem como sobre a caracterização do poder local na Dinamarca, podem ser encontrados no sítio Internet [*Local Government Denmark (LGDK)*](http://www.kl.dk/English/Municipal-Responsibilities/).

**Espanha**

Espanha é um estado unitário, sendo os municípios o nível mais básico de organização do poder local. Os municípios gozam de autonomia nos termos da [constituição espanhola (artigo 140.º)](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t8.html#a140), elegendo os seus próprios órgãos.

[A Lei Orgânica 7/1985](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-5392), de 2 de abril, estabelece as bases jurídicas do regime dos municípios espanhóis, em particular no capítulo III do Título II (artigo 25 e segs.).

Em relação às competências, a lei distingue as que decorrem da lei (competências próprias) e as que são conferidas por delegação de competências (artigo 7.º)[[17]](#footnote-17).

O artigo 25 desta lei define as matérias em que os municípios podem, no âmbito das suas competências, prestar serviços e contribuir para a satisfação das necessidades das respetivas comunidades. Estas competências são exercidas nos termos definidos pela lei (n.º 3 do artigo 25.º). São as seguintes as matérias elencadas neste artigo:

1. Urbanismo: planeamento, gestão, execução e disciplina urbanística. Proteção e gestão do património histórico. Promoção e gestão do parque habitacional público. Conservação e reabilitação do edificado;
2. Ambiente urbano: em particular, parques e jardins públicos, gestão de resíduos sólidos urbanos e de proteção ao nível do ruído, luz e poluição do ar em áreas urbanas;
3. Abastecimento de água potável ao domicílio e tratamento de águas residuais;
4. Infraestrutura rodoviária e outros equipamentos de que (os municípios) sejam proprietários;
5. Avaliação e informação de situações de necessidade social e atendimento imediato das pessoas em risco de exclusão social;
6. Polícia local, proteção civil, prevenção e combate a incêndios;
7. Tráfego, estacionamento de veículos e mobilidade. Transporte público urbano;
8. Informação e promoção da atividade turística de interesse e âmbito local;
9. Feiras, mercearias, mercados e vendas ambulantes;
10. Higiene pública;
11. Cemitérios e atividades funerárias;
12. Promoção de desporto e instalações desportivas e ocupação de tempos livres;
13. Promoção da cultura e equipamentos culturais;
14. Participação na vigilância do cumprimento da escolaridade obrigatória e cooperação com as autoridades educativas competentes na obtenção dos terrenos necessários para a construção de novas escolas. Conservação, manutenção e monitoramento de edifícios de propriedade das autoridades locais destinados ao ensino público pré-escolar, primário ou ensino especial.
15. Promoção no município da participação dos cidadãos na utilização eficiente e sustentável das tecnologias da informação e comunicações.

O artigo 26.º do mesmo diploma define os serviços a prestar obrigatoriamente pelos municípios em função do seu número de habitantes. Resumidamente, todos devem prestar os seguintes serviços:

* Iluminação pública, cemitério, recolha de lixo, limpeza das ruas, abastecimento domiciliário de água, saneamento urbano, acesso a centros populacionais e pavimentação das vias públicas.
* Além destas, os municípios com mais de 5.000 habitantes têm competências ao nível de:
* Parque público, biblioteca pública e tratamento de resíduos.
* Aos municípios com mais de 20.000 habitantes, preveem-se competências sobre:
* Proteção civil, avaliação e notificação de situações de necessidade social e atendimento imediato das pessoas em risco de exclusão social, prevenção e combate a incêndios e instalações desportivas para uso público.
* Aos municípios com mais de 50.000 habitantes:
* Transporte urbano de passageiros e ambiente urbano.

**Finlândia**

A Finlândia é um estado unitário composto por municípios (*kunta*) e regiões (*maituni liitto*).

No que diz respeito ao enquadramento legal das competências municipais na Finlândia, a principal referência é a [Lei do Governo Local (Lei n.º 405/2015).](http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2015/en20150410.pdfhttp%3A/www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2015/en20150410.pdf)

Os municípios podem desempenhar as funções que escolham em virtude do princípio da autonomia do poder local, assim como outras que resultem de protocolo com outras entidades.

De acordo com a informação prestada pelo Parlamento finlandês no âmbito do questionário do Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar (CERDP) [n.º 3159](https://ecprd.secure.europarl.europa.eu/ecprd/secured/detailreq.do?id=251318), as competências mais relevantes dos municípios finlandeses estão relacionadas com:

* Prestações sociais;
* Cuidados de saúde;
* Educação;
* Cultura;
* Ambiente e infraestruturas.

Seguem-se alguns exemplos[[18]](#footnote-18) de competências dos municípios finlandeses nas áreas em que a Proposta de Lei n.º 62/XIII, ora em análise, propõe uma transferência de competências:

* Ação social: serviços para idosos e deficientes, bem-estar da criança, serviços para toxicodependentes, aconselhamento ao nível do processo de adoção, mediação familiar, assistência social;
* Saúde: unidades de saúde, saúde oral, clínicas de maternidade, hospitais, reabilitação, campanhas de sensibilização, saúde mental, saúde escolar, prevenção de doenças infeciosas, saúde ambiental.
* Educação: as autarquias locais fornecem educação básica para crianças em idade escolar e educação pré-escolar durante o ano anterior ao início da escolaridade obrigatória. As autoridades locais podem organizar atividades (de manhã e de tarde) para os alunos do 1.º e do 2.º ano e para os alunos com deficiência.
* Ambiente e serviços técnicos: ordenamento do território, transporte público, manutenção de ruas locais, água, resíduos, supervisão de construção e conservação do ambiente.

**França**

A França é um estado unitário, composto pelas coletividades territoriais definidas no [artigo 72 da Constituição francesa](http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution_01-2015.pdf):

*“Les collectivités territoriales de la République sont les communes, les départements, les régions, les collectivités à statut particulier et les collectivités d’outre-mer régies par l’article 74. Toute autre collectivité territoriale est créée par la loi, le cas échéant en lieu et place d’une ou de plusieurs collectivités mentionnées au présent alinéa.”*

As competências dos municípios (“*comunes”[[19]](#footnote-19)*) decorrem do princípio da subsidiariedade previsto no mesmo artigo (parágrafo 2), Assim, municípios, departamentos e regiões garantem a organização e funcionamento de muitos serviços públicos que a lei lhes confiou.

O [Código Geral das Coletividades Territoriais](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070633) precisa as competências de cada coletividade territorial.

O [sítio Internet do governo dedicado às coletividades territoriais](http://www.collectivites-locales.gouv.fr/competences) disponibiliza um [quadro com a repartição de competências](http://www.collectivites-locales.gouv.fr/files/files/Annexe_1_Tableau_des_competences_Communes___Departements___Regions_14012016.pdf)[[20]](#footnote-20) entre estas coletividades. Este quadro apresenta as competências de acordo com as principais áreas de atuação das coletividades, a saber:

* Segurança,
* Ação social e Saúde,
* Emprego – inserção profissional,
* Ensino,
* Infância e Desporto,
* Turismo,
* Cultura,
* Formação profissional e aprendizagem,
* Política da cidade,
* Urbanismo,
* Desenvolvimento rural,
* Planeamento e desenvolvimento do território,
* Habitação,
* Ambiente e Património,
* Resíduos,
* Água e saneamento,
* Energia,
* Portos, hidrovias e ligações marítimas,
* Aeródromos,
* Transportes escolares,
* Transportes públicos,
* Funerária.

Com exceção da Formação profissional e aprendizagem, os municípios têm algum tipo de competências em todas estas áreas.

**Grécia**

A Grécia é um estado unitário composto por municípios (*dimos*) e regiões (*periferia*).

A [constituição grega](http://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf) preconiza que a administração do Estado deve obedecer ao princípio da descentralização e estabelece regras de autonomia do poder local (artigos 101.º e 102.º). De acordo com a Constituição, cabe à lei especificar as regras e os princípios constitucionais atinentes ao poder local.

Desde 1 de janeiro de 2011 que está em vigor a [Lei n.º 3852](http://www.kedke.gr/uploads2010/N38522010_KALLIKRATIS_FEKA87_07062010.pdf)[[21]](#footnote-21) (também conhecida como “Projeto Kallikratis”). De acordo com este normativo, a Grécia é constituída por 7 administrações descentralizadas, 13 regiões e 325 municípios. Os municípios constituem o primeiro nível de governo.

No que concerne as competências dos municípios, estas decorrem primeiramente da Lei n.º 3463/2006 "Código de Municípios e Comunidades", em conjugação com a citada Lei n.º 3852/2010. Esta última transferiu muitas novas competências para os municípios, cujas dimensões em geral foram reforçadas na sequência da reforma Kallikratis. Identificam-se de seguida as principais novas competências atribuídas aos municípios[[22]](#footnote-22):

* Planeamento urbano;
* Agricultura (determinação de zonas rurais e agrícolas, licença para o retalho de produtos em mercados de segunda mão, etc.);
* Desenvolvimento local;
* Apoio operacional às estruturas escolares;
* Ambiente (licenças de instalações industriais)

**Itália**

A Itália é um estado unitário composto por municípios (*comuni*), províncias (*província*) e regiões (*regione*).

A [Constituição italiana prevê](https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_inglese.pdf), no artigo 118.º, que a partilha de responsabilidades administrativas entre o nível nacional e sub-nacional se faça de acordo com o princípio da subsidiariedade, privilegiando-se o nível mais pequeno e próximo dos cidadãos, ou seja, o município. De acordo com o mesmo preceito constitucional, os municípios prosseguem funções administrativas próprias, bem como aquelas que forem conferidas pela legislação nacional ou regional.

De acordo com o artigo 19.º do [Decreto-Lei n.º 95, de 6 de julho de 2012](http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2012-07-06;95!vig=), são as seguintes as funções fundamentais dos municípios:

* Administração geral, gestão financeira e contabilidade e controlo;
* Organização dos serviços públicos de interesse geral para o setor municipal, incluindo os serviços de transporte público municipais;
* Registo Predial, com exceção das funções que o Estado mantém por lei;
* Planeamento urbano;
* Planeamento e coordenação da proteção civil ao nível dos primeiros socorros;
* Recolha de resíduos, bem como o recebimento dos impostos correspondentes;
* Planeamento e gestão do sistema local de serviços sociais e prestação de serviços conexos aos cidadãos;
* Edifícios escolares, organização e gestão dos serviços escolares;
* Polícia municipal e polícia administrativa local;
* Manutenção dos registos do estado civil e da população e das tarefas no domínio dos serviços pessoais, bem como no domínio dos serviços eleitorais no exercício das funções de jurisdição do Estado;
* Serviços no domínio das estatísticas.

Como referido, além destas funções, os municípios realizam outras delegadas pelo Estado ou pelas regiões, no quadro das respetivas competências. Em relação ao primeiro caso, refira-se, por exemplo, o [Decreto Legislativo n.º 267, de 18 de agosto de 2000](http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2000-08-18;267!vig=), que, no artigo 14.º, define como tarefas dos municípios os seguintes serviços sob jurisdição do Estado: o Registo, incluindo nascimentos, casamentos e óbitos; Eleições; Serviço militar e Estatística.

**LITUÂNIA**

A Lituânia é um estado unitário, organizado, ao nível do poder local, em 60 municípios (*savivaldybè*). A Constituição lituana garante a autonomia do poder local, nomeadamente no capítulo X (artigos 119.º e segs. da [Constituição](http://www3.lrs.lt/home/Konstitucija/Constitution.htm)).

De acordo com a [Lei do Auto-Governo local](https://e-seimas.lrs.lt/portal/legalAct/lt/TAD/c18a8ae0f55e11e3b62ec716086f051f?jfwid=5sjolgbam), as funções dos municípios podem ser independentes (as que estão definidas na Constituição e na lei) e delegadas. O artigo 6.º desta lei versa sobre as funções independentes dos municípios. Referem-se, de seguida, algumas dessas competências:

* Organização da educação pré-escolar, organização da educação geral de crianças, jovens e adultos, organização de transporte para escolas e locais de residência dos alunos das escolas rurais de ensino geral, que vivem longe das escolas, da educação complementar, da formação profissional das crianças e dos jovens, da educação informal dos adultos;
* Criação e manutenção de agências de serviços sociais e cooperação com as ONGs;
* Organização dos cuidados de saúde primários e da saúde pública;
* Participação na organização do emprego das pessoas;
* Desenvolvimento de atividades desportivas e recreativas, elaboração e implementação de programas de saúde dos municípios;
* Criação de áreas protegidas pelo município, declarar de interesse local objetos do património cultural local;
* Criação de condições para o desenvolvimento dos negócios e do turismo;
* Prestação de serviços sociais e outros apoios sociais, criação de condições de integração social na comunidade das pessoas com deficiência;
* Controlo do cumprimento da proibição ou restrição do álcool e do tabaco na publicidade exterior;
* Planeamento territorial;
* Promoção da cultura geral e etno-cultura da população (criação de museus, teatros e outras instituições culturais e supervisão de suas atividades), estabelecimento de bibliotecas públicas municipais e supervisão de suas atividades;
* Organização do aquecimento e abastecimento de água potável, bem como recolha e tratamento de águas residuais;
* Habitação social;
* Melhoria e proteção da qualidade do ambiente;
* Manutenção, reparação, pavimentação de estradas e ruas de importância local, bem como assegurar condições de segurança no trânsito;
* Assegurar a prestação de serviços funerários e a organização e manutenção dos cemitérios.

Entre as competências delegadas (artigo 7.º), podemos encontrar as seguintes:

* Registo de atos de estado civil;
* Proteção civil;
* Prevenção de incêndios;
* Participação na gestão dos parques nacionais;
* Organização de alimentação gratuita nas escolas de ensino geral para crianças de famílias de baixos rendimentos;
* Fornecimento de dados estatísticos;
* Participação na preparação e implementação de medidas de política do mercado de trabalho e programas de emprego;
* Participação na organização de eleições e referendos;
* Organização dos cuidados de saúde secundários (ou hospitalares) e terciários nos casos previstos na lei;
* Prestação da assistência jurídica primária garantida pelo Estado;
* Prestação de assistência social às pessoas com deficiências graves.
* **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

**Bibliografia específica**

* CORTE REAL, Isabel - Pensar a administração local. **Revista de administração local**. Lisboa. ISSN 0870-810x. A. 37, nº 261 (Maio/Jun. 2014), p. 265-284. Cota: RP-224.
* Resumo: O presente artigo aborda o tema da administração local. Nele a autora analisa um conjunto de tópicos que segundo a própria partem do pressuposto que pensar a administração local do futuro parte também da necessidade de mudança na administração central. Depois de uma introdução onde refere a necessidade de reforma da administração central, a autora analisa os seguintes tópicos: as reformas das administrações exigem uma ação concertada em pontos comuns; as plataformas de consenso; os pontos em discussão da administração local; e, por último, a sua visão de reforma para um melhor serviço.
* COSTA, António - **Caminho aberto : textos de intervenção política**. Lisboa : Quetzal, 2012. 449 p. ISBN 978-989-722-008-1. Cota: 04.31 – 185/2012.
* Resumo: Neste livro de memórias António Costa aborda vários temas da atividade politica, desde as questões locais às europeias, das reformas do sistema político ao combate à criminalidade. É uma obra que reúne textos de diferente natureza, entre artigos de opinião, discursos e declarações de voto. Numa das secções em que a obra se encontra dividida encontramos vários artigos sobre a descentralização, alguns dos quais referentes à cidade de Lisboa da qual foi Presidente da Câmara.
* FONSECA, Rui Guerra da - Sobre uma hipotética harmonização europeia ao nível dos campos de aplicação da descentralização territorial. In **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha**. Coimbra : Almedina, 2010 . ISBN 978-972-40-4146-9. Vol. 1, p. 1215-1232. Cota: 10.11 – 348/2010.
* Resumo: O presente artigo aborda a questão da descentralização territorial no contexto do espaço europeu. Começa com um enquadramento do tema onde faz uma breve nota sobre a descentralização e a devolução de poderes. Posteriormente analisa o problema dos campos de aplicação da descentralização e devolução de competências no contexto europeu.
* LIMA, Licínio C. - O programa "Aproximar educação", os municípios e as escolas : descentralização democrática ou desconcentração administrativa?. **Questões atuais de Direito Local.** Braga. ISSN 2183-1300. Nº 5 (Jan./Mar. 2015), p. 7-24. Cota: RP-173.
* Resumo: Neste artigo é abordado o tema da descentralização ao nível da educação. Mais concretamente o artigo procede a uma análise do Decreto-Lei nº30/2015, de 12 de fevereiro, tomando ainda em consideração pareceres e outros documentos entretanto produzidos, procurando ensaiar uma interpretação político-organizacional que toma como referência a investigação produzida em Portugal sobre administração educacional. Ao longo do artigo são abordados dois tópicos principais: a centralização e a heteronomia como invariantes estruturais na educação e a contratualização da delegação de competências nos municípios.
* OCDE - **Fiscal federalism 2014** [Em linha] : **making decentralisation work**. Paris : OECD Publishing, 2013. [Consult. 17 jan. 2017]. Disponível na Intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=115759&img=2224&save=true>
* Resumo: Este documento apresenta uma compilação de alguns dos mais importantes tópicos políticos sobre federalismo fiscal e as suas implicações ao nível da descentralização. Entre outras coisas, o federalismo fiscal tem a ver com a forma como o setor público está organizado e como cria oportunidades para um maior crescimento e bem-estar. Segundo os responsáveis pela obra, a descentralização do Estado pode restaurar a confiança nas políticas públicas e criar uma base para um consenso político mais alargado.
* OLIVEIRA, Fernanda Paula - A proposta de lei nº 104/XII : uma perspetiva geral. **Direito regional e local**. Braga. ISSN 1646-8392. Nº 20 (Out/Dez. 2012), p. 5-14. Cota: RP-816.
* Resumo: Este artigo apresenta uma visão geral da Proposta de Lei nº 104/XII. Segundo a sua autora, esta proposta enquadra-se num conjunto de alterações legislativas que vêm sendo levadas a cabo no ordenamento jurídico português e que podem ser reconduzidas ao que genericamente se designa por reforma da administração local. Ao longo do artigo são desenvolvidos os seguintes tópicos: enquadramento geral e âmbito material da proposta de lei; as autarquias locais; entidades intermunicipais; descentralização e delegação de “competências”.
* OLIVEIRA, Luís Valente de - Descentralização, pedra angular da reforma do Estado. **Questões atuais de Direito Local**. Braga. ISSN 2183-1300. Nº 10 (Abr./Jun. 2016), p. 7-12. Cota: 173.
* Resumo: O presente artigo faz uma aborda o tema da descentralização em Portugal. O autor começa por recuar até à altura do Antigo Regime referindo trabalhos da altura, sobre este tema, que poderiam ter contribuído para o lançamento de uma estrutura administrativa original. Ao longo do artigo vai percorrendo um caminho de avanços e recuos que foram sendo feitos nesta área até a atualidade.
* SIMÕES, Cristina - Proposta de um modelo de poder local : analisar novas formas de democracia em Portugal no contexto Europa. **Revista portuguesa de ciência política**. Lisboa. ISSN 1647-4090. Nº 6 (2016), p. 27-50. Cota: RP-11.
* Resumo: Neste artigo a autora propõem-se analisar um novo modelo de poder local com vista a novas formas de democracia em Portugal. De acordo com aquela, através do estudo comparativo dos processos de descentralização, em Portugal, Reino Unido e França, podemos analisar o funcionamento do Estado e a articulação entre o central e o local e as formas como este último lida com o tecido social. A investigação comparativa neste trabalho procurará apresentar ao leitor as múltiplas complexidades de configurações socioespaciais e modelos de administração nos países atrás mencionados.

# Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

* **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que existem pendentes, sobre matéria idêntica ou conexa, as seguintes iniciativas:

* [Projeto de Lei n.º 362/XIII/2.ª (PSD)](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c33427162444d324d69315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl362-XIII.doc&Inline=true) – Cria um Programa de Cooperação entre o Estado e as Autarquias Locais para o Aproveitamento do Património Imobiliário Público;
* [Projeto de Lei n.º 383/XIII/2.ª (PSD)](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c33427162444d344d79315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl383-XIII.doc&Inline=true) - Procede à descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais e nas freguesias no âmbito da educação, saúde, ação social, gestão territorial, gestão florestal, gestão da orla costeira, medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar;
* [Projeto de Resolução n.º 628/XIII/2.ª (PSD)](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334271636a59794f43315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjr628-XIII.doc&Inline=true) - Recomenda ao Governo que proceda à reorganização e Prestação de Serviços de Atendimento da Administração Pública; (tendo baixado à 11.ª Comissão, foi solicitada a sua apreciação em Plenário);
* [Projeto de Resolução n.º 629/XIII/2.ª (PSD)](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334271636a59794f53315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjr629-XIII.doc&Inline=true) - Recomenda ao Governo que dê continuidade ao processo de concretização da descentralização no âmbito da saúde, educação e cultura através da celebração de contratos interadministrativos; (tendo baixado à 11.ª Comissão, foi solicitada a sua apreciação em Plenário).
* [Projeto de Lei 442/XIII - Lei - Quadro que estabelece as condições e requisitos de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais [PCP ] 2017-03-10](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41108)
* [Projeto de Lei 441/XIII - Estabelece o Regime Jurídico das Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto e regula as atribuições, competências e funcionamento dos respetivos órgãos [PCP ] 2017-03-10](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41107)
* **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foi identificada, neste momento, qualquer petição sobre matéria idêntica.

# Consultas e contributos

Em 06/03/2017, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio urgente dos respetivos pareceres até ao dia 16 de março (data da sessão plenária para a qual se encontra agendada a discussão na generalidade da iniciativa), nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Os pareceres enviados à Assembleia da República serão disponibilizados para consulta na página da [Internet](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41057) desta iniciativa.

Deverá ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, ao abrigo do artigo 141.º do [RAR](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf).

Propõe-se ainda que seja ouvido o Conselho Económico e Social, atendendo a que, conforme disposto no artigo 92.º da CRP, este é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social.

# Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Todavia a proposta de lei prevê que a transferência de novas competências para as autarquias locais e as entidades intermunicipais seja acompanhada dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais necessários e suficientes para o efeito (n.º 2 do artigo 2.º). Os recursos a atribuir a estas entidades serão previstos no âmbito da revisão do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (n.º 1 do artigo 5.º), sendo que as leis do Orçamento do Estado para o período de 2018 a 2021 incluirão normas específicas sobre o financiamento das competências a descentralizar (n.º 3 do artigo 5.º).

1. MIRANDA, JORGE/MEDEIROS, RUI, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, p. 454. [↑](#footnote-ref-1)
2. Duarte, David et al (2002), Legística. Coimbra, Almedina, pág. 200. [↑](#footnote-ref-2)
3. Atendendo à desejável curta extensão do título, optou-se por não referir o título da lei alterada e do decreto-lei revogado, que poderão estar devidamente identificados nas normas revogatórias respetivas. Pela mesma razão, uma vez que o artigo 1.º da proposta de lei (Objeto e âmbito) alude à concretização dos princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, sugere-se que essa referência seja retirada do título. [↑](#footnote-ref-3)
4. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 232. [↑](#footnote-ref-4)
5. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 233 e 234. [↑](#footnote-ref-5)
6. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, pág. 143. [↑](#footnote-ref-6)
7. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, pág. 144. [↑](#footnote-ref-7)
8. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 234. [↑](#footnote-ref-8)
9. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 234 e 235. [↑](#footnote-ref-9)
10. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, pág. 145. [↑](#footnote-ref-10)
11. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 723 e 724. [↑](#footnote-ref-11)
12. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, págs. 454 a 456. [↑](#footnote-ref-12)
13. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág. 332. [↑](#footnote-ref-13)
14. O Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, foi revogado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. No entanto, o n.º 3 do artigo 3.º desta lei ressalva as transferências e delegações de competências efetuadas previamente à sua entrada em vigor. [↑](#footnote-ref-14)
15. Versão consolidada retirada da base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira. [↑](#footnote-ref-15)
16. A decisão do veto teve como fundamento o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2013](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/496883/details/maximized?types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=296%2F2013&tipo=Ac%C3%B3rd%C3%A3o+do+Tribunal+Constitucional), I Série do D.R., de 19 de junho de 2013. [↑](#footnote-ref-16)
17. Ver também os artigos 25º, 27º e 36º da referida lei. [↑](#footnote-ref-17)
18. Retirados da referida resposta do Parlamento finlandês ao [pedido n.º 3159](https://ecprd.secure.europarl.europa.eu/ecprd/secured/detailreq.do?id=251318)(de 30 de agosto de 2016) do CERDP. [↑](#footnote-ref-18)
19. Em 2016 existiam em França quase 36.000 *comunes.* [↑](#footnote-ref-19)
20. O quadro, atualizado a 31 de agosto de 2015, contém as competências dos municípios na primeira coluna. [↑](#footnote-ref-20)
21. Apenas disponível em grego. [↑](#footnote-ref-21)
22. Lista obtida a partir da resposta do Parlamento grego ao [pedido n.º 3159 - *Duties and financing of municipalities*](https://ecprd.secure.europarl.europa.eu/ecprd/secured/detailreq.do?id=251318)(de 30 de agosto de 2016) do CERDP. [↑](#footnote-ref-22)